

da villa de Porto Feliz uma capitação de 160 rs. sobre todas as pessoas livres, e escravas, excepto as menores de dez annos.

Art. 2.º O producto desta capitação será exclusivamente applicado para a construcção de uma cadeia naquella villa, e de um cemiterio na mesma, e na freguezia de Pirapóra.

Art. 3.º As autoridades policiaes do municipio prestarão os auxilios necessarios para o cumprimento desta resolução: revogadas as disposições em contrario.

---

**Lei n. 29—de 7 de Março de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º As imposições municipaes, que actualmente se pagão no rio Jaguariahiva, só continuarão a ser cobradas, onde melhor convier, pela respectiva camara do municipio, em que os generos forem consumidos.

Art. 2.º Ficão exclusivamente pertencendo á camara da villa de Curitiba as imposições municipaes, que a titulo de subsidios da camara se arrecadão nesta villa: revogadas as disposições em contrario.

---

**Lei n. 30—de 7 de Março de 1836.**

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade da santa casa da misericordia da villa de Paranaguá, e revogada qualquer disposição em contrario.

---

**COMPROMISSO**

DA

**Irmandade da Santa Casa de Misericordia**

DA

**VILLA DE PARANAGUÁ.**

TITULO I.

*Dos Irmãos da Santa Casa.*

CAPITULO I.

*Da qualidade dos Irmãos.*

Art. 1.º Fica convertida a Sociedade Patriotica Defensora desta villa de Paranaguá em Sociedade Philantropica, que se intitulará—Irmandade da Santa Casa da Misericordia da villa de Paranaguá—a qual

